



19ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 20/06 /2024

PROCESSO TCE-PE Nº 20100401-0

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO RUY RICARDO HARTEN

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Gestão

EXERCÍCIO: 2019

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Secretaria de Educação do Recife

INTERESSADOS:

ANDRÉ JOSÉ FERREIRA NUNES

BERNARDO JUAREZ D ALMEIDA

BIANCA BOMFIM SOARES LIMA

EDITE ULISSES SAMPAIO

LARISSA MELO BAUTISTA (OAB 26313-PE)

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE, EM EXERCÍCIO, DA SESSÃO: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

ACÓRDÃO Nº 992 / 2024

ILEGITIMIDADE PASSIVA. DESCRIÇÃO DAS CONDUTAS PELA AUDITORIA. RELAÇÃO, EM TESE, COM AS IRREGULARIDADES APONTADAS. NÃO ACOLHIMENTO. FALHAS DESPROVIDAS DA NOTA DE GRAVIDADE.

1. Não cabe ser acolhida a preliminar de ilegitimidade passiva, quando a auditoria, ao descrever os atos que guardam relação com as irregularidades, apontou as respectivas condutas recrimináveis dos gestores; devendo ser reservados ao exame de mérito o conhecimento e aquilatação, em concreto, das circunstâncias fático-jurídicas concernentes à



responsabilização.

2. É de se julgar regulares com ressalvas as contas, quando as irregularidades trazidas à lume pela auditoria não ostentam, em concreto, gravidade.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 20100401-0, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que não cabe ser acolhida a preliminar de ilegitimidade passiva, tendo a auditoria, ao descrever os atos que guardam relação com as irregularidades, apontado as respectivas condutas recrimináveis; devendo ser reservados ao exame de mérito o conhecimento e aquilatação, em concreto, das circunstâncias fático-jurídicas concernentes à responsabilização;

CONSIDERANDO que não se pode falar em inércia do controle interno com fulcro, unicamente, na ausência de instauração de procedimento de auditoria interna; não tendo, ademais, o corpo técnico deste Tribunal apontado eventuais recomendações ou determinações, expedidas no bojo de processos de prestação de contas de exercícios anteriores, que não teriam sido objeto do devido tratamento pelo controle interno;

CONSIDERANDO que a alimentação intempestiva do sistema LICON não implicou em sonegação de informações, não tendo obstado ou mesmo dificultado os trabalhos da auditoria;

CONSIDERANDO que, a despeito da previsão no termo de referência de obrigação futura, não foi firmado contrato com a empresa Mindlab; devendo ser ponderado, contudo, que tal falha não foi associada a desdobramento negativo, tendo o serviço sido prestado;

CONSIDERANDO que, ainda que inobservada a prestação de garantia nos contratos de merenda escolar firmados com a P.R.M Serviços e a RC Nutry, a gestão da SEDUC não se quedou inerte, tendo enviado os Ofícios n.º 075/2019, n.º 076/2019, n.º 077/2019 e n.º 080/2019 (doc. 145 dos autos eletrônicos) solicitando que as empresas apresentassem a garantia contratual avençada, bem assim instaurando o Processo Administrativo n.º 03/2019, que resultou na retenção do montante de R\$ 455.003,22 em favor da Administração;

CONSIDERANDO que as falhas na aferição do cumprimento de metas relativas ao Contrato de Gestão n.º 390/2014 não foram significativa a ponto de macular a presente prestação de contas;



André José Ferreira Nunes:

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II , combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso I, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regulares as contas do(a) Sr(a) André José Ferreira Nunes, relativas ao exercício financeiro de 2019

BERNARDO JUAREZ D ALMEIDA:

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II , combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regulares com ressalvas as contas do(a) Sr(a) BERNARDO JUAREZ D ALMEIDA, relativas ao exercício financeiro de 2019

BIANCA BOMFIM SOARES LIMA:

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II , combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso I, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regulares as contas do(a) Sr(a) BIANCA BOMFIM SOARES LIMA, relativas ao exercício financeiro de 2019

EDITE ULISSES SAMPAIO:

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II , combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regulares com ressalvas as contas do(a) Sr(a) EDITE ULISSES SAMPAIO, relativas ao exercício financeiro de 2019

RECOMENDAR, com base no disposto no artigo 69, parágrafo único da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Secretaria de Educação do Recife, ou a quem o suceder, que atenda as medidas a seguir relacionadas:



1. Alimentar tempestivamente, nos prazos previstos no art. 5º da Resolução TC n.º 24/2016, o Módulo de Licitações e Contratos – LICON, do Sistema de Acompanhamento da Gestão dos Recursos da Sociedade – SAGRES, com todos os contratos formalizados pela Administração;
2. Fornecer, quando do envio da prestação de contas, os dados do titular do órgão, conforme previsto na Resolução TC n.º 25 /2017;
3. Formalizar o respectivo termo contratual nos ajustes firmados com os contratados pela Administração, sobretudo quando não se enquadrarem na hipótese autorizadora de sua dispensa.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RUY RICARDO HARTEN , relator do processo

CONSELHEIRO MARCOS LORETO , Presidente, em exercício, da Sessão : Acompanha

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR : Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: GUSTAVO MASSA